

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/10/2023, Seção 1, Pág. 63.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Vale do Pajeú Ltda. – EPP		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 963, de 10 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de novembro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, pleiteado pela Faculdade de Educação Vale do Pajeú (FVP), com sede no município de Bezerros, no estado de Pernambuco, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 201931194		
PARECER CNE/CES Nº: 196/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe, trata-se de recurso para autorização, pelo Poder Público, para a oferta do curso superior de Educação Física, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade de Educação Vale do Pajeú (FVP), diante da redução em 25% das vagas autorizadas por Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), sugestão acolhida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

Instrução Processual

[...]

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 157818, realizada nos dias 28/06/2021 a 29/06/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,78</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,38</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,46</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 3</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou dentro prazo. Cabe informar que o parecer do Conselho Federal tem caráter opinativo, conforme art. 41, § 3º, do

Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 4º e 6º, da Portaria Normativa nº 23 de 2017, republicada em 2018.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 21/11/2019, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O curso atende a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios em três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, com o Conceito Final de Curso 3 (três), apresentando um perfil “suficiente” de qualidade.

?

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.20. Número de vagas; conceito 2

2.4. Corpo docente; conceito 2

2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica; conceito 2

2.8. Experiência no exercício da docência superior; conceito 2

2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 2*

3.3. *Sala coletiva de professores; conceito 2*

3.8. *Laboratórios didáticos de formação básica. conceito 2*

Ressalte-se que o item 1.20. Número de vagas recebeu conceito “2”, com a seguinte justificativa:

O número de vagas ofertadas pelo curso (50 matutino e 50 vespertino) foi estabelecido com base em estudos quantitativos e qualitativos realizado na região da sede da IES. A infraestrutura física e tecnológica é adequada para o desenvolvimento do curso, porém ao analisar os documentos comprobatórios no FTP e nas reuniões com o coordenador do curso e NDE, não ficou evidente a adequação da dimensão do corpo docente atual para o desenvolvimento do curso considerando o quantitativo dos alunos. Dos docentes listados na aba do E-MEC somente seis possuíam documentação no FTP, sendo que dos quais somente dois são da área de Educação Física.

Conclui-se que a IES não possui infraestrutura para atender à quantidade de vagas solicitadas. Sendo assim, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 25% das 100 (cem) vagas pleiteadas, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03/09/2018.

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Consideram-se atendidas as condições estabelecidas no Decreto 9.235/2017, Art. 39, 42, 43 e 44. e o Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018 para a autorização do curso.

Cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017,

bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL à autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA (código: 1507277), LICENCIATURA, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO VALE DO PAJEÚ - FVP (cód. 24991), mantida pela FACULDADE VALE DO PAJEU LTDA - EPP (cód. 16816), com sede no município de São José do Egito, no estado de Pernambuco, a ser ministrado na Quadra 01, lotes 04 a 08, bairro Loteamento Riacho Verdejante, no município de Bezerros, no estado de Pernambuco. CEP: 55.660-000.

Considerações da Relatora

O relatório produzido pela comissão de avaliação externa elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) traz apontamentos preocupantes em relação à formação, experiência em docência e produção científica e cultural do corpo docente, atribuindo conceito 2 (dois) a todas estas dimensões, e aponta que apenas 2 (dois) dos 6 (seis) docentes relacionados nos documentos anexados possuíam formação em Educação Física, embora tenha obtido conceitos muito bons no eixo da Organização Didático-Pedagógica.

Em seu recurso, a Faculdade de Educação Vale do Pajeú (FVP) define como um “engano” dos avaliadores o fato de não terem conhecido todo o corpo docente alocado ao problema, sem, no entanto, enfrentar a questão relacionando estes docentes e sua formação. Esta Relatora entende que essa dimensão é vital para a garantia da qualidade acadêmica requerida à boa formação profissional e cidadã dos alunos.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 963, de 10 de novembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade de Educação Vale do Pajeú (FVP), com sede na Quadra 1, Lotes 4 a 8, bairro Loteamento Riacho Verdejante, no município de Bezerros, no estado de Pernambuco, mantida pela Faculdade Vale do Pajeú Ltda. – EPP, com sede no município de São José do Egito, no estado de Pernambuco, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente